



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.726634/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente CORALY APPARECIDA CASTIONE VEINERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A restituição do imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria, e/ou reforma para portadores de moléstia grave, só poderá ser pleiteada através da entrega da declaração retificadora para os exercícios em que figurem rendimentos isentos abrangidos pelo período constante do Laudo Pericial, os quais deverão ser declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trancreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição relativamente ao IRPF do ano calendário de 2011, sob a alegação de que seria portadora de moléstia grave.

A DERPF/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 58/65, indeferiu o pedido, conforme trechos a seguir:

A restituição do imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria, pensão e/ou reforma, só poderá ser pleiteada através da entrega da DECLARAÇÃO RECTIFICADORA para os exercícios em que figurem rendimentos isentos abrangidos pelo período constante do Laudo Pericial (os quais deverão ser declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificado ra), conforme disposto nos procedimentos para usufruir da isenção de moléstia grave constante no site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br.

Analisando o pleito, verificou-se que a contribuinte apresentou declaração retificadora de IRPF por meio eletrônico conforme extrato do sistema Portal IRPF à fl. 26. Esta declaração foi aceita pelo sistema e encontra-se em lista bloqueio arrecadação. No pedido de restituição de fl. 02, a interessada pleiteou a restituição de IRPF do ano-calendário 2011, que já havia solicitado em sua declaração retificadora, o que caracterizou duplicidade de pedido.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 49 alegando que:

RECURSO AO DESPACHO NO PROCESSO 11610.726634/2014-30

Solicitação indeferida em vista da obrigatoriedade de restituição ser através da DIRPF retificadora, o que na ocasião por problemas do sistema da RFB não foi possível solicitar desta forma, daí o motivo do processo de pedido de restituição ter sido efetuado na forma de processo administrativo.

Esclarecemos que os valores pleiteados estão dentro das formalidades da lei, uma vez que se trata de IRRF de contribuinte com necessidades especiais e portador de doença grave conforme consta do processo em tramitação nesta delegacia.

Para instruir este recurso segue anexa uma cópia da declaração do imposto de renda do ano calendário de 2011 onde estão demonstrados os valores retidos, cópia do ofício protocolado em 02/C3/2017 anexando ao processo a documentação comprobatória dos poderes do signatário, através do inventariante, e o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU"

RESSARCIMENTO, Processo 11610.726634/2014-38 Acórdão n.º 04-45.471.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Da pedido de restituição

A manifestante não concorda com o fato de não ter sido reconhecido o direito à restituição. Alega que a declaração só não foi feita por DIRPF retificadora por problemas no sistema da RFB..

Esta alegação não procede, pois conforme se verifica no questionado Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a DIRPF por meio eletrônico, conforme extrato de fl. 26. Assim, esta restituição está sendo tratada naquela declaração, não devendo ser novamente concedida neste processo, pois estaria incorrendo em duplicidade.

Sendo assim, correta a decisão da DERFP/SP.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

